

# Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 192

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 29 de outubro de 2020

## Finanças: projeto prevê intérprete de Libras em bancos e shoppings

Medida poderá trazer benefícios para economia local, crê autor da proposta

**B**ancos e centros comerciais com mais de 50 lojas poderão ser obrigados a prestar atendimento a pessoas surdas com profissionais capacitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras). É o que prevê o Projeto de Lei nº 1518/2020, aprovado ontem pela Comissão de Finanças. A proposição determina que os estabelecimentos contratem tradutor e intérprete de Libras, ou pelo menos habilitem um de seus funcionários na linguagem de sinais para prestar atendimento a pessoas com deficiência auditiva.

Segundo o autor do projeto, deputado Professor Paulo Dutra (PSB), a medida poderá trazer benefícios para a economia local, uma vez que as con-

tas correntes das pessoas surdas deverão ser abertas com mais facilidade. “Além disso, elas se sentirão mais à vontade para frequentar os shopping centers como espaços de compras e lazer, e o mercado de trabalho também será aquecido para pessoas formadas em cursos técnicos de tradução e interpretação em Libras”, acrescentou o parlamentar.

“Antes que se diga que a proposição vai onerar as empresas privadas, deve-se dizer que a iniciativa fortalecerá a dignidade dos cidadãos com deficiência auditiva e contribuirá para a efetiva integração social deles”, pontuou Dutra. Ainda de acordo com o texto aprovado, o atendimento em Libras deve ser indicado em

cartazes ou outro tipo de mídia de fácil visualização. Conforme a proposta, a agência bancária ou o estabelecimento comercial que descumprir a lei poderá receber punição de advertência ou multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil.

**MANDIOCA** - A Comissão de Finanças, que é presidida pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), também deu aval a mudanças na legislação do ICMS para incentivar a utilização da mandioca na fabricação de cervejas. O PL nº 987/2020, de autoria do Poder Executivo, prevê que as bebidas em embalagem retornável e com, pelo menos, 20% de fécula de mandioca na sua composição tenham a alíquota desse imposto diminuída de 27%, con-

forme previsto na tabela atual, para 18% do valor do produto.

Segundo o Governo, a proposição “terá impacto significativo para vários municípios que têm a produção de mandioca como atividade principal, sobretudo no campo da agricultura familiar, sendo justificável do ponto de vista dos objetivos constitucionais de redução de desigualdades”.

Além do incentivo do uso desse alimento na indústria cervejeira, o PL 987 também incorpora à legislação estadual (Lei nº 15.730/2016) o adiamento, até o ano de 2033, da utilização de benefícios fiscais previstos na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996).

Os benefícios que foram prorrogados são relativos ao



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

**INCENTIVO** - Colegiado presidido por Aluísio Lessa também deu aval a projeto que estimula, por meio de benefícios fiscais, uso de mandioca para produção de cerveja

uso de créditos de ICMS no imposto cobrado em gastos com energia elétrica, serviços de comunicação e insumos.

Esse novo prazo foi estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 171/2019, sancionada no final do ano passado.

### Negócios Municipais

## Colegiado acata prorrogação de mandatos do Conselho de Transporte Metropolitano

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



**RECUPERAÇÃO** - Rogério Leão estava internado com Covid-19: “É uma doença muito séria. Quero fazer um apelo para que a população não relaxe nas medidas de prevenção”

### CORONAVÍRUS

Os mandatos dos membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano (CSTM), que se encerrariam no final deste ano, poderão ser prorrogados até 31 de dezembro de 2021 em razão da pandemia do novo coronavírus. A proposta, contida no Projeto de Lei (PL) nº 1549/2020, foi aprovada na reunião da Comissão de Negócios Municipais na manhã de ontem.

Segundo o Poder Executivo, que apresentou a proposição, a escolha dos novos integrantes do Conselho, que deveria acontecer este ano,

é inviável. “A realização da eleição na forma presencial ocasionaria aglomeração de pessoas e, na forma virtual, prejudicaria a plena participação da sociedade civil”, argumentou o Governo do Estado na justificativa da matéria.

Além disso, o PL 1549 amplia de dois para quatro anos o mandato dos conselheiros eleitos. “Essa mudança aumentará a qualidade da representação, que não sofrerá mais descontinuidade”, considerou o relator da proposta no colegiado, deputado Aluísio Lessa (PSB).

**RECUPERAÇÃO** - O encontro de ontem também marcou o

retorno do deputado Rogério Leão (PL) aos trabalhos da Comissão de Negócios Municipais. O parlamentar, que preside o colegiado, passou 15 dias internado por conta da Covid-19. “Após oito dias com sintomas leves, comecei a sentir falta de ar e fui para o hospital. Cheguei a ficar com 50% da capacidade dos pulmões comprometida. Foram 12 dias na UTI”, relatou.

“É uma doença muito séria; a gente sofre uma sensação muito ruim de falta de ar, de estar se afogando no seco. Quero fazer um apelo para que a população não relaxe nas medidas de prevenção. É

preciso redobrar o cuidado, principalmente para quem tem diabetes, sobrepeso e pressão alta”, alertou Leão.

Os deputados Roberta Arraes (PP) e Aluísio Lessa comemoraram a recuperação do presidente do grupo parlamentar e ressaltaram a importância das ações para impedir a transmissão do vírus. “Nós, como agentes públicos, precisamos dar o exemplo e sempre usar máscaras em eventos coletivos. Às vezes, eu me sinto um ‘estranho no ninho’ por ser o único a estar com máscara em alguns encontros, mas é o que defendo”, observou o socialista.

# Proposição consolida regime de cobrança de custas e taxas do TJPE

Iniciativa do Tribunal de Justiça foi analisada pela Comissão de Administração

A Comissão de Administração Pública aprovou, ontem, modificações no projeto de lei que consolida o regime de cobrança das custas e taxas dos serviços prestados pelo Poder Judiciário Estadual. A iniciativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) fixa valores, define as hipóteses de gratuidade, entre outras medidas. Com as alterações acatadas por meio de uma emenda modificativa, a proposição voltará a ser analisada pela Comissão de Justiça.

Antes de ser votada em Administração, a matéria foi tema de reunião com a participação de representantes do Tribunal de Justiça, da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE) e Federação das Indústrias de Pernambuco (Fiepe), além da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE). “Numa negociação deste colegiado com o Poder Judiciário, estamos apresentando uma emenda modificativa, atendendo a reivindicações importantes da Fecomércio, da Fiepe e da



**AJUSTES - “Numa negociação deste colegiado com o Judiciário, apresentamos emenda modificativa, atendendo a reivindicações da Fecomércio, Fiepe e OAB”, anunciou Antônio Moraes**

OAB”, anunciou o presidente da Comissão, deputado Antônio Moraes (PP).

O relator do texto foi o deputado Isaltino Nascimento (PSB). A análise técnica feita pelo grupo parlamentar avalia que, ao unificar regras sobre as cobranças, a proposta torna mais claras as hipóteses de incidência, bases de cálculo e alíquotas. Além disso, promove inovações importantes, como a possibilidade de parcelamento da taxa judiciária e das custas processuais.

A emenda trata da fase processual de cumprimento de sentença. No que se refere ao fracionamento do pagamento das despesas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, estabelece que 0,3% seja recolhido antes da distribuição, e o restante (0,7%), na hipótese de improcedência, ao final do processo.

Outra mudança propõe que, apesar de entrar em vigor na data de sua publicação, a lei produza efeitos apenas



**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - Projeto de lei que teve como relator José Queiroz poderá aumentar de 5% para 10% o número de equipamentos adaptados em parques e praças**

após 90 dias e não se aplica ao exercício financeiro em que tenha sido publicada, como determina a Constituição Federal.

**OUTRAS MATÉRIAS - Também ontem, a Comissão de Administração Pública aprovou um projeto que aumenta de 5% para 10% o percentual mínimo de brinquedos ou equipamentos adaptados para pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer. A iniciativa, de auto-**

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANSO

ria do deputado Wanderson Florêncio (PSC), altera uma lei de 2011 que beneficia também as pessoas com mobilidade reduzida.

A medida, caso se torne lei, valerá para convênios firmados entre Estado e municípios visando à construção e reforma desses espaços. A exigência recairá sobre obras custeadas total ou parcialmente pelo Governo de Pernambuco. O projeto teve como relator o deputado José Queiroz (PDT).

O colegiado deu aval, ainda, ao Projeto de Lei nº 1567/2020, do Poder Executivo, que confere mais atribuições aos auditores fiscais que ingressaram recentemente por concurso na Secretaria da Fazenda. A atuação deles na fiscalização de tributos estaduais se estenderá a microempresas e empresas de pequeno, médio e grande porte (neste último caso, com supervisão de auditores da Classe II).

De acordo com o Governo do Estado, a mudança foi motivada pela grande quantidade de aposentadorias de auditores fiscais Classe II, que, em menos de um ano, deve atingir mais de 200, e visa otimizar a utilização da força de trabalho existente na Sefaz. O parecer favorável à matéria foi dado por Isaltino Nascimento.

Outra proposição que passou na Comissão foi o PL nº 1415/2020, do deputado Romero Sales Filho (PTB), que obriga o Poder Executivo a divulgar os relatórios das vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas.

## Preservação

# Meio Ambiente dá aval a mais verbas para unidades de conservação da natureza

Com o objetivo de ampliar o recebimento de recursos da compensação ambiental para apoio à manutenção de unidades de conservação no Estado, o Projeto de Lei (PL) nº 1490/2020 recebeu, ontem, parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente. A proposta, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 13.787, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (Seuc), responsável por estabelecer os critérios e normas para criação, implantação e gestão dessas áreas.

A modificação sugerida pelo Governo de Pernambuco visa a uma adequação à legislação federal e permitirá a recepção de verbas da compensação ambiental para apoio

à manutenção de unidade de conservação do grupo de uso sustentável, desde que de posse e domínio públicos. A matéria foi acatada por unanimidade e teve o deputado Tony Gel (MDB) como relator. “A medida vai proporcionar a entrada de mais recursos para o Estado trabalhar na manutenção das áreas de conservação do meio ambiente”, frisou o parlamentar.

Na reunião, também foram distribuídas seis proposições para relatoria, entre as quais o Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, apresentado pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC), que preside o colegiado. O PL dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável que utilizem,

preferencialmente, o sistema de energia fotovoltaica.

Antes de encerrar o encontro, os membros da Comissão de Meio Ambiente lembraram a passagem do Dia do Servidor Público, comemorado ontem. “Parablenizo todos os funcionários públicos pernambucanos, que têm prestado grandes serviços à população”, destacou Wanderson Florêncio. “Vivemos tempos difíceis, em que muitos querem fazer crer que o servidor público não gosta de trabalhar. Existem categorias, como as dos médicos e professores, que atuam como verdadeiros heróis nesta pandemia”, afirmou Professor Paulo Dutra (PSB). “O funcionalismo merece nossos aplausos”, observou Tony Gel.



**TONY GEL (MDB)**

**RELATOR - “Medida vai proporcionar entrada de mais recursos para o Estado trabalhar na manutenção das áreas de conservação”, frisou Tony Gel**



**WANDERSON FLORÊNCIO (PSC)**

**DIA DO SERVIDOR - “Parablenizo todos os funcionários públicos pernambucanos, que têm prestado grandes serviços à população”, destacou Wanderson Florêncio**

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

## Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Veto Total aos Projetos de Lei Ordinária nºs 394/2019 e 439/2019.**

**Autor: Poder Executivo**

**Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Erick Lessa**

O Veto Total, por inconstitucionalidade, ao Substitutivo nº 2/2019 da Comissão de Administração Pública aos Projetos de Lei nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, que altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de regulamentar o ressarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento.

O Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça é pela manutenção do Veto.

**Processo de Votação: Nominal**

**Quórum para Rejeição do Veto: Maioria Absoluta = 25 Deputados.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 29/09/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1582/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, relativamente à concessão de novo programa.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/10/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1534/2020**

**Autor: Tribunal de Justiça de Pernambuco**

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/09/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo 3/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019**

**Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**

**Autor do Projeto: Deputado Waldemar Borges**

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe

sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

**O Substitutivo 3/2020 da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação foi apresentado durante o interstício.**

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1/10/2020**

**REPUBLICADO EM 10/10/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020**

**Autor: Deputado João Paulo Costa**

Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/08/2020**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1369/2020 e 1385/2020.**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autores dos Projetos: Deputado João Paulo Costa e Deputado Joaquim Lira**

Regulamenta a apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 15/09/2020**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020**

**Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Declara José Lopes da Silva Filho - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos no Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 1º/09/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019**

**Autora: Deputada Juntas**

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2019**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/09/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1498/2020**

**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

Declara Pedro Batista de Aguiar como Patrono na Agroecologia no Estado de Pernambuco.

**Com Emenda Modificativa 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 11/09/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2020**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 898/2020**

**Autor: Deputado Joel da Harpa**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2020**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1422/2020**

**Autor: Deputado Rogério Leão**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/08/2020**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1509/2020**

**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente,** Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente,** Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária,** Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário,** Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente,** Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente,** Deputado Romero; **5º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente,** Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente,** Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; Superintendente-Geral - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; Secretária-Geral da Mesa Diretora - Cássia Maria Lins Villarim Silva; Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima; Superintendente Administrativo - Juliana de Brito Figueiredo; Superintendente de Gestão de Pessoas - Enocelino Magalhães Lyra Filho; Superintendente de Tecnologia da Informação - Bráulio José de Lira Clemente Torres; Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos; Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Sara Behar Torres Kobayashi; Superintendente de Segurança Legislativa - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Sílvio Tavares de Amorim; Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo; Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva; Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos; Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno; Superintendente Parlamentar - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; Superintendente de Inteligência Legislativa - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; Superintendente de Comunicação Social - Ricardo José de Oliveira Costa; Chefe do Departamento de Imprensa - Isabelle Costa Lima; Editora - Cláudia Lucena; Subeditora - Helena Alencar; Repórteres - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; Fotografia: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; Diagramação e Editoração Eletrônica: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nosso e-mail: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)**

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1510/2020**  
**Autor: Deputado Marco Aurélio Meu Amigo**

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, *post mortem*, a Sra. Clarice Lispector.

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/09/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4581/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e ao Secretário de Saúde no sentido de sugerir a rígida fiscalização de escolas de ensino médio dos municípios pernambucanos através da vigilância sanitária, a exemplo da capital Recife, para averiguar o cumprimento dos protocolos definidos para retomada das aulas presenciais.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4582/2020**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo à Prefeita de Camaragibe e à Secretária de Infraestrutura e Serviços Público no sentido de realizarem a pavimentação da Rua Maciel, no bairro de Timbí, em Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4583/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de sugerir a criação de políticas públicas de atenção à saúde mental das crianças, tendo em vista que os transtornos que surgem na infância afetam indivíduos normalmente saudáveis em plena fase produtiva e de desenvolvimento, com prejuízos que podem persistir até a idade adulta.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4584/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Presidente do Tribunal Eleitoral de Pernambuco no sentido de que seja intensificada a fiscalização dos atos de campanha eleitoral em todo o Estado, tais como comícios, caminhadas, passeatas e reuniões, a fim de garantir o cumprimento das medidas sanitárias de segurança necessárias ao combate contra o novo Coronavírus, tendo em vista que tais eventos são realizados com grandes concentrações de pessoas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4585/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e à Secretária Municipal de Turismo Esporte e Lazer no sentido de restaurar o Parque das Esculturas, uns dos principais cartões postais da capital pernambucana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4586/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Secretário de Educação de Pernambuco no sentido de viabilizarem a implantação de mais creches de educação infantil e promover melhorias nas unidades já existentes nos municípios pernambucanos, com o objetivo de melhorar a educação e o cuidado das crianças que precisam ser assistidas enquanto seus pais trabalham.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4587/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e à Presidente do HEMOPE no sentido sugerir a instalação de postos de coleta de sangue em todos os shoppings do Estado, a exemplo dos instalados nos shoppings Tacaruna e Guararapes, com o objetivo de recuperar o banco de sangue da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4588/2020**  
**Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município de Inajá e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a construção de uma *Academia da Saúde* na comunidade Sítio Timburuna, município de Inajá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4589/2020**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem, com urgência o retorno da obra - construção da Escola de Referência em Ensino Médio – EREM - no município de Venturosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4590/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de que seja viabilizada a expansão do número de leitos no Hospital Otávio de Freitas, situado no bairro de Tejipió, Zona Oeste do Recife, tendo em vista que a unidade está com uma taxa de ocupação que supera sua capacidade.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4591/2020**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e à Presidente da Compesa no sentido de que seja realizado um grande mutirão de negociação de dívidas para os usuários dos serviços prestados pela referida empresa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4592/2020**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Fazenda do Estado e ao Presidente do Detran/PE no sentido de que seja prorrogado

o início do calendário de pagamento do IPVA e outras taxas referentes ao licenciamento de veículos automotores para o exercício de 2021em todo o Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4593/2020**  
**Autor: Dep. Antonio Coelho**

Apelo ao Superintendente da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF do município de Petrolina no sentido de viabilizar a pavimentação da estrada rural que liga o Povoado de Muquém ao povoado de Pedra Grande, interligando a BR – 428 a PE - 626, no município de Petrolina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4594/2020**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado e ao Superintendente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no sentido de inserir no Sistema de Códigos de Endereçamento Postal, a estrada conhecida como Rua Gilson Cavalcanti, bairro de Tabatinga, no município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4595/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Coordenador das Nações Unidas (ONU) Residente no Brasil no sentido de sugerir a criação da Convenção Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa como forma de proteção e a promoção dos direitos dessa parcela importante na sociedade que devem gozar plenamente deles em igualdade de condições.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4596/2020**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita da Cidade de Camaragibe e a Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade de Camaragibe no sentido de viabilizarem, com urgência, a melhoria, construção da estrada conhecida como Rua Gilson Cavalcanti, bairro de Tabatinga – Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4597/2020**  
**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de destinarem os equipamentos que estão sendo utilizados nos hospitais de campanha de atendimento aos pacientes de COVID-19, para reforçar e melhorar a estrutura e o atendimento das unidades regionais de saúde do Estado, a exemplo do Hospital Regional do Agreste, Hospital Jesus Nazareno e Hospital São Sebastião, em Caruaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única da Indicação nº 4598/2020**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado no sentido de regulamentar, por meio de decreto, a Lei 17.038/2020, que altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, uma vez que ficou estabelecido na mesma que a EPTI deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico informações sobre os custos por delegatário, de forma clara e acessível à população, observando-se critérios e forma de divulgação previstos em Decreto do Poder Executivo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2466/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Aplausos ao Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Delegado Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho e a Delegada de Crimes contra o Consumidor, Sra. Thais Galba, responsáveis pela ação que resultou na apreensão de meia tonelada de produtos eletrônicos falsificados e prende quatro pessoas no Recife, no dia 14 de outubro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2467/2020**  
**Autor: Dep. Adalto Santos**

Voto de Pesar pelo falecimento do Pastor Amarino de Oliveira, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus em Pernambuco (IEADPE), ocorrido no dia 14 de Outubro de 2020

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2468/2020**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares de Pernambuco, Cabo A. Silva e Cabo Douglas, que ajudaram a salvar a vida de uma criança de 42 dias que estava sufocada, na Avenida Duque de Caxias, na cidade de Garanhuns, no dia 13 de outubro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2469/2020**  
**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares Caio Vinicius de Melo e Marcilene da Silva do 18º BPM do Município do Cabo de Santo Agostinho, pela excelente ação preventiva no resgate do recém-nascido, no domingo 18 de Outubro do corrente ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2470/2020**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Voto de Aplausos à Igreja Família 61 pelo 12º aniversário de Inauguração de seu Templo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2471/2020**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos a Escola São Vicente de Paula, localizada no município de Ouricuri, na pessoa de sua gestora Professora Maria Angélica Alves Dantas, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela conquista do 4º lugar do IDEB 2019 no Ensino Fundamental no Sertão do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2472/2020**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos a Escola Técnica Estadual Pedro Muniz Falcão, localizada no município de Araripina, na pessoa de seu gestor, Professor Ricardo Marques Jacó, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela conquista do 3º lugar do IDEB 2019 no Ensino Médio no Sertão do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 2473/2020**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos a Escola Maria Luiza de Brito Ferreira, localizada no município de Moreilândia, na pessoa de sua gestora Professora Maria Irandilma Ferreira Leão Ferraz, extensivo a toda a sua equipe, professores e alunos, pela conquista do 5º lugar do IDEB 2019 no ensino Fundamental no Sertão do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/10/2020**

## Pareceres

## PARECER Nº 004307/2020

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 987 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à apropriação dos créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica, prestações de serviço de comunicação e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, bem como à fixação de alíquota do imposto para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição. Também modifica a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, para retificação de remissão do dispositivo legal. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 12/2020, datada de 12 de março de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende modificar dois diplomas legais, a Lei nº 15.730/2016 e a Lei nº 12.431/2003.

Na Lei nº 15.730/2016, propõe as seguintes mudanças:

- Fixação de alíquota de ICMS em 18% (dezoito por cento) para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição;

- Prorrogação da sistemática de apropriação de créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica e prestações de serviço de comunicação, encerrada em 31 de dezembro de 2019, para até 31 de dezembro de 2032 (incisos I e II do artigo 20-A);

- Prorrogação do direito à apropriação de créditos fiscais relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente, originalmente prevista a partir de 1º de janeiro de 2020, para a partir de 1º de janeiro de 2033 (inciso III do artigo 20-A).

As duas últimas modificações serão retroativas a 1º de janeiro de 2020.

Por fim, busca-se corrigir impropriedade de remissão legal na Lei nº 12.431/2003.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

Analiseemos inicialmente as modificações intentadas na Lei nº 15.730/2016.

A primeira cuida de fixar alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) para a cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca. Nesse sentido, cumpre-se a exigência de instrumento legal para a fixação de alíquota de tributo prevista no inciso IV do artigo 97 da Lei Federal nº 5.172/1996 (Código Tributário Nacional).

É importante destacar que a Lei vigente determina, em seu Anexo 1, a alíquota de 27% (vinte e sete por cento) para todas as bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana-de-açúcar ou de melão, que está sujeito a uma alíquota de 20%.

Sendo assim, é possível concluir que o projeto cria condição diferenciada para a cerveja especificada, configurando-se uma renúncia de receita, situação que demanda atenção aos requisitos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

a. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

1. Atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3. Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pelo autor do projeto:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os seguintes dados:

Exercício	Valor total estimado, conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 16.622/2019	Em R\$ 1000 Repercussão anual
2020	R\$ 2.297.499,71	R\$ 11.791.855,01
2021	R\$ 2.313.336,51	R\$ 14.077.899,19
2022	R\$ 2.405.779,77	R\$ 14.659.096,86

b. Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando que a despesa decorrente da proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, inscrita pelo Diretor em exercício da Diretoria de Tributação e Orientação, o senhor Glenilton Bonifácio dos Santos Silva;

c. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse quesito, indicou os seguintes dados de renúncia fiscal:

Exercício	Valor total estimado, conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 16.622/2019	Em R\$ 1000 Valor correspondente à concessão do benefício previsto no Projeto de Lei
2020	R\$ 2.297.499,71	R\$ 11.791,86
2021	R\$ 2.313.336,51	R\$ 14.077,90
2022	R\$ 2.405.779,77	R\$ 14.659,10

**Do ponto de vista da finalidade, conforme mensagem do Poder Executivo, “a proposta terá impacto significativo para vários municípios que têm a produção de mandioca como atividade principal, sobretudo no campo da agricultura familiar”. Para tanto, parte da premissa de que os produtores da cerveja vão adquirir os insumos dessas famílias.**

**Já as modificações pertinentes à apropriação de créditos fiscais estão em sintonia com a recente alteração do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir) promovida pela Lei Complementar Federal nº 171, de 27 de dezembro de 2019. Por conseguinte, dessume-se que a iniciativa estadual busca adequar sua legislação à atualização promovida na Lei Federal de caráter nacional.**

**É o conteúdo da Lei Complementar Federal nº 87/1996:**

**Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. [...]**

## Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; [...]

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.

A alteração promovida na Lei nº 12.431/2003 é pontual e diz respeito à correção da impropriedade de remissão feita pela alínea c do inciso I do § 2º do artigo 4º à alínea a do inciso I do artigo 3º, tendo em vista que a remissão deveria alcançar apenas o inciso I do mesmo artigo 3º, segundo o autor do projeto.

Na redação em vigor, a taxa de fiscalização imposta pelo § 2º do artigo 4º recai somente sobre entradas de mercadorias oriundas das Regiões Sul e Sudeste (alínea a do inciso I do artigo 3º), não se aplicando às entradas oriundas das demais regiões (alínea b do inciso I do artigo 3º), o que seria um equívoco.

Diante dos argumentos expendidos e tendo em conta a devida apresentação da documentação pertinente ao impacto financeiro-orçamentário, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

## Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Outubro de 2020

	Alúcio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel		Isaltino Nascimento Relator(a) Antônio Moraes

## PARECER Nº 004308/2020

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

## PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1518/2020 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Professor Paulo Dutra

Origem da Emenda: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, que pretende dispor sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos *shopping centers*, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, e à sua Emenda Modificativa nº 01/2020. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, proposto pelo Deputado Professor Paulo Dutra, e à Emenda Modificativa nº 01/2020, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto pretende dispor sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos *shopping centers*, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor argumenta que sua iniciativa busca permitir que os centros comerciais de maior porte (com mais de 50 lojas) e os bancos contribuam de forma mais efetiva para a construção de uma sociedade livre, justa e, principalmente, solidária.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, promoveu breve alteração no texto da proposta por meio da Emenda Modificativa nº 01/2020, cujo conteúdo faculta aos estabelecimentos citados a utilização de mídias digitais ao invés de cartazes no que se refere à indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento naquela linguagem.

## 2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto às suas adequações às legislações orçamentária, financeira e tributária, consoante os artigos 93 e 96 regimentais.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020 pretende obrigar *shopping centers*, galerias e centros comerciais que disponham de, no mínimo, 50 lojas e as agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de LIBRAS ou pessoas capacitadas nessa linguagem, conforme preceitua seu artigo 1º.

Os demais dispositivos desdobram essa regra e, em sua maior parte, são destinados a estabelecimentos privados. O mesmo ocorre em relação à Emenda Modificativa nº 01/2020. Por conseguinte, as proposições não possuem repercussão no orçamento público estadual. Também não há que se falar em incentivos financeiros ou fiscais ou em convênios que impliquem responsabilidade financeira para o Estado, de forma que se falar em apreciação, de forma geral, escapa às competências deste colegiado.

Apenas se vislumbra efeitos em relação à receita pública, uma vez que há previsão, no inciso II do seu artigo 3º, para, em caso de descumprimento, a aplicação, ao infrator, da penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 5 mil e R\$ 50 mil, a depender do porte do estabelecimento.

Esse valor será atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. E, a cada reincidência, será aplicado em dobro (parágrafo único).

Embora seja desejável a obediência espontânea do nascente comando legal por parte de seus destinatários, a punição não deixa de consubstanciar nova fonte de recursos públicos, classificados como outras receitas correntes - multa administrativa, cujo montante deve diminuir à medida que os agentes econômicos forem incorporando as normas vindouras.

Por outro lado, não se vislumbra criação de despesa pública, haja vista que a fiscalização será feita utilizando-se os recursos, humanos e materiais, já disponíveis na estrutura administrativa estadual.

Dessa forma, não incidem os comandos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente o artigo 16, que dispõe sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que elas não contrariam os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, do Deputado Professor Paulo Dutra, como também da Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, bem como à Emenda Modificativa nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Outubro de 2020

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Isaltino Nascimento	Tony Gel Antônio Moraes	<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004309/2020

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, que pretende alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 57/2020, datada de 2 de outubro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

Na mensagem encaminhada, o autor explica que a proposição tem por finalidade utilizar, com a maior eficiência possível, os serviços dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I, especificamente na área de fiscalização de tributos estaduais, dando-lhes mais atribuições.

### 2. Parecer do relator

*A proposição vem arriada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.*

*O projeto busca alterar a Lei Complementar nº 107/2008, mais especificamente o seu Anexo I, que enumera as atribuições dos cargos do GOATE.*

*A alteração perseguida permitirá que o AFTE I execute as atividades de fiscalização de estabelecimentos enquadrados como empresas de grande porte apenas sob supervisão de auditores fiscais da classe II. De maneira correlata, será conferida ao auditor fiscal da classe II a atribuição de supervisionar o AFTE I quando da fiscalização desses estabelecimentos.*

*Atualmente, o AFTE I pode fiscalizar apenas estabelecimentos enquadrados como microempresa e empresas de pequeno e médio porte, nos termos da legislação pertinente, o que continuará sendo permitido.*

*Por se tratar de questão de cunho meramente administrativo, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que se dispõe apenas sobre atribuições de cargos públicos de provimento efetivo, sem, todavia, haver regras sobre suas remunerações.*

*Aliás, o próprio autor deixou registrado que o projeto “não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Estado, pois, apenas, pretende-se otimizar a utilização da força de trabalho existente na Secretaria da Fazenda, atribuindo aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I mais tarefas estratégicas e de relevante interesse público.”*

*Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, oriundo do Poder Executivo.*

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 28 de Outubro de 2020

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
José Queiroz Tony Gel	Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b> Antônio Moraes

## PARECER Nº 004310/2020

Comissão de Administração Pública  
Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2020  
Autor: Governador do Estado

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

### INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE À APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA, PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE, BEM COMO À FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO PARA OPERAÇÕES COM CERVEJA QUE CONTENHA FÉCULA DE MANDIOCA EM SUA COMPOSIÇÃO E A LEI Nº LEI Nº 12.431, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM TECIDOS, ARTIGOS DE ARMARINHO E CONFECÇÕES, PARA RETIFICAÇÃO DE REMISSÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 12, de 12 de março de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 987/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à apropriação dos créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica, prestações de serviço de comunicação e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, bem como à fixação de alíquota do imposto para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição e a Lei nº Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, para retificação de remissão do dispositivo legal.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada altera a Lei nº 15.730/2016 e a Lei nº 12.431/2003. O Projeto de Lei sugere três modificações na Lei nº 15.730/2016.

A primeira alteração tem o intuito de fixar em 18% (dezoito por cento) a alíquota de ICMS para a cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca. A Mensagem anexa à Propositura explana que essa modificação terá impacto significativo sobre vários municípios que têm a produção da mandioca como atividade principal, principalmente no âmbito no âmbito da agricultura familiar.

A segunda alteração trata da prorrogação da lógica de apropriação de créditos fiscais oriundos de operações com energia elétrica e prestações de serviços de comunicação. Essa modificação tem o intuito de prorrogar esse direito de apropriação de créditos fiscais, findada em 31 de dezembro de 2019, para até 31 de dezembro de 2032.

A terceira modificação sugerida trata da prorrogação do direito de apropriação de créditos fiscais relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente prevista a partir de 1º de janeiro de 2020, para iniciar a vigência a partir de 1º de janeiro de 2033.

A segunda e a terceira modificações citadas decorrem da necessidade de adequação da legislação estadual às modificações introduzidas no art. 33 da Lei Complementar Federal Nº 87, de 13 de setembro de 1996. Essas alterações foram efetuadas por meio da Lei Complementar Federal Nº 171/2019. Desse modo, observa-se que a Propositura apenas busca se adequar ao teor da modificação legislativa federal, sem inovar no ordenamento jurídico.

Por fim, a Proposição efetua alteração na Lei Nº 12.431/2003, com intuito de corrigir uma impropriedade de uma remissão presente na Lei supracitada.

Diante do exposto, observa-se que a Proposição é necessária, uma vez que adequa a legislação tributária estadual às modificações implementadas na legislação federal de referência, bem como busca incentivar um importante setor da economia pernambucana.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que adequa a legislação estadual tributária à legislação federal, bem como incentiva um importante setor da economia pernambucana, com o intuito de otimizar a política fiscal estadual.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 987/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa	Isaltino Nascimento	<b>Relator(a)</b> José Queiroz

## PARECER Nº 004311/2020

Comissão de Administração Pública  
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2020  
Autor: Deputado Romero Sales Filho

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao A TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1415/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A iniciativa visa a alterar a legislação que regula o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo Estadual a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado Substitutivo no intuito de incluir o conteúdo original da Proposição dentro da Lei Estadual de Acesso à Informação.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

No sentido de ampliar a publicidade dos atos praticados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco, a Proposição em discussão visa a incluir na Lei Estadual de Acesso à Informação (Lei Nº 14.804/2012) a obrigatoriedade de apresentação de relatórios e vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes e túneis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Para tanto, a iniciativa prevê que o Poder Executivo Estadual garanta o acesso às informações públicas por meio do atendimento à distância, via Portal da Transparência, viabilizando dados sobre local e data da vistoria, responsável técnico, órgão ou entidade pública vinculada e conteúdo das avaliações sobre o estado de conservação do bem.

Além disso, a Proposição também determina a publicação do cronograma previsto para a realização de vistorias nos viadutos, pontes, túneis e passarelas do Estado de Pernambuco.

Dessa maneira, verifica-se que a iniciativa visa a promover o fortalecimento do controle social por meio da transparência e da prestação de contas do poder público, garantindo o acesso à informação sobre os equipamentos e os bens de uso comum. Fortalece-se, por fim, a capacidade de fiscalização da sociedade civil e dos órgãos de controle externo sobre a atuação governamental na promoção da segurança das barragens do Estado de Pernambuco.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/0202 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que garante a ampliação de instrumentos e de informações para o efetivo controle social sobre a atuação do Poder Público na fiscalização e na promoção da segurança das barragens no âmbito do Estado de Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1415/2020 de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento José Queiroz

## PARECER Nº 004312/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1478/2020**  
**Autor: Deputado Wanderson Florêncio**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.379, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ESPORTE E LAZER DESENVOLVIDOS PARA UTILIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM PARQUES, PRAÇAS E OUTROS LOCAIS PÚBLICOS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO OSCAR PAES BARRETO, A FIM DE CRIAR REGRAS ADICIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUES ADAPTADOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1478/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

O Projeto objetiva alterar a Lei Nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 14.379/2011 estabelece que os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e os Municípios, destinados à construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, após a sua publicação, deverão prever a colocação de equipamentos desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Proposição em análise acrescenta à referida lei a determinação de que, nos citados locais, ao menos um dos brinquedos e equipamentos de esporte ou lazer existentes deve ser adaptado e identificado, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual ou com mobilidade reduzida, não podendo o percentual de brinquedos ou equipamentos nesta condição ser inferior a 10% (dez por cento) do total.

Determina-se, ainda, que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, custeados total ou parcialmente pelo Governo do Estado, deverão ter acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Para isso, ao menos 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer em cada espaço público deve ser adaptado, sempre que possível.

A partir das alterações, fica garantido um percentual mínimo de equipamentos adaptados às necessidades das pessoas com deficiência e a imposição legal passa a abranger quaisquer construções e reformas citadas que envolvam recursos do Governo estadual, independentemente da forma de custeio da obra.

O Projeto em apreço, portanto, representa importante iniciativa do Poder Legislativo na promoção da inclusão e na garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Estado.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1478/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que estabelece relevantes garantias de acessibilidade em parques, praças e demais locais destinados à prática de esportes e lazer no Estado de Pernambuco.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1478/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa		Isaltino Nascimento José Queiroz <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004313/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 1483/2020 e 1486/2020**

**Autores: Deputado Joaquim Lira e Deputada Alessandra Vieira**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A ALTERAR A REDAÇÃO DA LEI Nº 16.559 DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE REGULAMENTAR A EXPOSIÇÃO DE PREÇO EM MEIOS DIGITAIS E PROPOSIÇÃO QUE VISA A incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital. RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1483/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e ao Projeto de Lei Ordinária 1486/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Os Projetos de Lei originais versam sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo no Código Estadual de Direito do Consumidor, respectivamente, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais e exigir a transparência sobre política de preços no comércio digital.

As Proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de unificar as duas proposições, tendo em vista dar maior efetividade à norma, sem descurar-se do princípio da unicidade, conforme art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar a exposição do preço do produto de forma legível e ostensiva em lojas digitais.

A Propositura estabelece que o fornecedor tem a obrigatoriedade de informar em sua loja virtual: I - a disponibilidade do produto em estoque para envio imediato; e II - o preço do produto de forma legível e ostensiva, sendo vedada a utilização de canais privados ou não acessíveis a outros consumidores para a divulgação do seu valor.

Nota-se, então, que a Proposição visa a resguardar o direito do consumidor a receber informação clara dos valores cobrados pelos produtos e serviços ofertados no e-commerce, ampliando a transparência e segurança das relações consumeristas, fazendo cumprir os princípios que devem nortear a regulação das relações consumeristas, fixados na Lei Federal Nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Desse modo, verifica-se que a medida é necessária e meritória, uma vez que, fortalece a transparência nas operações de comércio eletrônico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1483/2020 e Nº 1486/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que obriga a exposição do preço do produto de forma legível e ostensiva em lojas digitais, resguardando o direito à informação nas relações consumeristas.

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1483/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1486/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa		Isaltino Nascimento José Queiroz <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004314/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2020**  
**Autor: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE CONSOLIDA O REGIME JURÍDICO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA APRESENTADA.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise objetiva consolidar o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atualmente disciplinado pela Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, e pela Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente.

Conforme justificativa anexa ao Projeto, a proposta decorre da necessidade de atualizar o regime jurídico das duas figuras e de adequar a sua disciplina às inovações trazidas pela Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2016 - Código de Processo Civil. Assim, a Proposição promove inovações importantes, como a possibilidade de parcelamento da taxa judiciária e das custas processuais, bem como unifica regras sobre a cobrança da taxa judiciária e das custas processuais com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de incidência, bases de cálculo e alíquotas.

No entanto, com o fim de aprimorar a Propositura, apresenta-se, abaixo, Emenda que objetiva demarcar o momento da incidência de custas e taxa judiciária na fase processual de cumprimento de sentença, bem como tratar sobre o fracionamento do pagamento dessas despesas nos embargos à execução e nos embargos de terceiro.

Em relação à proposta de fracionamento no pagamento da taxa judiciária e das custas processuais nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, a Emenda ora sugerida estabelece que 0,3% (três décimos por cento) dessas despesas serão recolhidas antes da distribuição e o restante, na hipótese de improcedência dos embargos, ao final do processo.

Entendemos, nesse ponto, que a presente Emenda deve ser recepcionada, já que mantém a sistemática da Lei vigente (art. 3º da Lei nº 10850/1992) e tem o intuito de flexibilizar o pagamento das custas no que se refere aos embargos à execução e nos embargos de terceiro.

No tocante ao momento do pagamento de custas e taxa judiciária na fase do cumprimento de sentença, segundo a sistemática introduzida pela Lei Nº 11.232/2005, modelo sincrético, que unifica a fase cognitiva e a fase executiva num único processo, considera-se razoável que a incidência e pagamento dessas despesas dê-se no momento da impugnação ao cumprimento de sentença, se houver, ou, ao final, pelo devedor.

Por fim, faz-se necessário também ajuste redacional para garantir a adequação da norma oriunda da Proposição ao Princípio da Anterioridade Anual e ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal, conforme dispõem as alíneas b e c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República.

## EMENDA Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1533/2020

Ementa: Modifica a redação do inciso IV do art. 3º, do inciso IV do art. 9º, do inciso V do art. 11, do inciso IV do art. 16 e do art. 34 e acrescenta o §3º ao art. 9º e o parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020.

Art. 1º O inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

IV - no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, bem como na impugnação ao cumprimento de sentença;  
.....”

Art. 2º O inciso IV do art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

IV - na fase de cumprimento de sentença quando decorrido o prazo para pagamento estabelecido na lei processual, sem adimplemento total, devendo a taxa judiciária incidente ser incluída nos cálculos do credor, e previamente recolhidas pelo devedor em caso de apresentação de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação;  
.....”

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao art. 9º do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

§ 3º Nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, será de 0,3% (três décimos por cento) a taxa judiciária recolhida antes da distribuição, cumprindo ao embargante complementar o recolhimento dos 0,7% (sete décimos por cento) restantes na hipótese de improcedência dos embargos.”

Art. 4º O inciso V do art. 11 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

V - no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, bem como na impugnação ao cumprimento de sentença;  
.....”

Art. 5º O inciso IV do art. 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 passa a tramitar com a seguinte redação

“Art. 16. ....

IV - na fase de cumprimento de sentença quando decorrido o prazo para pagamento estabelecido na lei processual, sem adimplemento total, devendo as custas processuais incidentes ser incluídas nos cálculos do credor, e previamente recolhidas pelo devedor em caso de apresentação de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação;  
.....”

Art. 6º Fica acrescido parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020, com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, serão de 0,3% (três décimos por cento) as custas processuais recolhidas antes da distribuição, cumprindo ao embargante complementar o recolhimento dos 0,7% (sete décimos por cento) restantes na hipótese de improcedência dos embargos.”

Art. 7º O art. 34 do Projeto de Lei Ordinária nº 1533/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas b e c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.”

Diante do exposto, a Proposição, com as alterações indicadas na antedita Emenda, é de grande importância para adequação do Judiciário estadual às inovações trazidas pela Lei Federal Nº 13.105, de 16 de março de 2016 (Código de Processo Civil) e para a consolidação do regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2020, com as alterações promovidas pela Emenda ora apresentada, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover ajustes necessários na legislação que trata da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1533/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da Emenda apresentada por este Colegiado.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> José Queiroz

## PARECER Nº 004315/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020**  
**Autor: Deputado Isaltino Nascimento**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL que Declara Manoel Salustiano Soares (Mestre Salu) Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1550/2020, de autoria do deputado Isaltino Nascimento, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/02020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa visa a declarar Manoel Salustiano Soares, o mestre Salu, como Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada Emenda Modificativa em razão da necessidade de promover adequações técnicas à redação original do texto.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O pernambucano Manoel Salustiano Soares, mais conhecido como Mestre Salustiano ou Mestre Salu nasceu em 1945 na cidade de Aliança, na zona da mata norte do estado. Salustiano é um dos principais responsáveis pela preservação de elementos característicos da cultura popular nordestina, a exemplo da ciranda, do pastoril, do caboclinho, do mamulengo e, em especial, do maracatu.

Desde a infância, o Mestre Salu participava de brincadeiras e folguedos populares existentes nos engenhos de açúcar, tornando-se, com o passar do tempo, não só um talentoso fabricante e tocador de rabeca, instrumento de madeira precursor do violino, como também um especialista na arte do Cavalo-Marinho, que reúne elementos próprios com personagens, coreografias e músicas de outras festas culturais de Pernambuco.

Além disso, o artista e artesão também se consagrou como principal nome do maracatu de baque solto, conhecido como maracatu rural, inspirando outros importantes movimentos da cultura pernambucana, como o Mangubeat, que revolucionou a cena musical do estado.

Ao longo de sua vitoriosa trajetória, o Mestre Salu, dentre outros prêmios, foi agraciado com o título de doutor honoris causa pela Universidade de Pernambuco, com o título de Reconhecido Saber pelo Conselho Estadual de Cultura de Pernambuco e com o título de Comendador da Ordem do Mérito Cultural, honraria dada às personalidades como forma de reconhecer suas contribuições para a cultura brasileira.

Sendo assim, constata-se o mérito da iniciativa em questão, que visa a declarar Manoel Salustiano Soares, o mestre Salu, como Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que presta uma justa homenagem ao papel do artista e artesão Mestre Salu, em razão de sua trajetória de vida dedicada à preservação e disseminação do Maracatu Rural, importante elemento da cultura popular de Pernambuco e do Nordeste.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1550/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2020, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento José Queiroz

## PARECER Nº 004316/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo**

Intermunicipal. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar No 1567/2020, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa		Isaltino Nascimento José Queiroz <b>Relator(a)</b>

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1554/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei Nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais. A Proposição legislativa em análise altera a referida legislação, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de outubro.

Conforme a Proposição, a inserção desse dia no referido Calendário será importante para promover palestras e campanhas com o intuito de conscientizar e orientar a população sobre os modos de prevenção e combate ao assédio sexual nos transportes coletivos intermunicipais.

O assédio sexual à população feminina que utiliza o transporte público para locomoção é uma forma de violência que sujeita as vítimas a constrangimentos, a maus tratos e a abusos que podem causar transtornos de várias naturezas, afetando de maneira bastante negativa o cotidiano de quem sofre este tipo de agressão e criando obstáculos sérios ao direito de ir e vir.

Além disso, após a sanção da Lei Federal Nº 13.718/2018, o assédio sexual tornou-se crime, com aplicação de pena de entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão para o infrator.

Nesse sentido, a iniciativa contribui para sensibilizar a sociedade sobre o problema e para amplificar a disseminação das informações que contribuem para evitar tal crime no âmbito do transporte coletivo intermunicipal.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a instituição do Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco promove a conscientização da sociedade em geral sobre o problema, contribuindo para a sua prevenção.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1554/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 28 de Outubro de 2020

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Tony Gel Guilherme Uchoa		Isaltino Nascimento José Queiroz <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004317/2020

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Complementar Nº 1567/2020**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DISCIPLINA AS CARREIRAS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - GOATE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 57, de 2 de outubro de 2020, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar No 1567/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei Complementar Nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Proposição em análise objetiva alterar a Lei Complementar Nº 107/2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco – GOATE, para readequar atribuições, com foco na maior eficiência da atuação dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual - AFTE, em especial dos recém-ingressados (AFTE I)

Nesse sentido, em breve síntese, a proposta ajusta algumas atribuições dos cargos do GOATE para que os auditores AFTE II, já atuantes, realizem a supervisão dos auditores AFTE I, recém-ingressados, quando esses forem executar atividades de fiscalização de estabelecimentos enquadrados como de grande porte, nos termos da legislação pertinente.

Conforme justificativa, a proposta tem por finalidade utilizar com a maior eficiência possível os serviços dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I, recém-ingressos por meio de concurso público na Secretaria da Fazenda, especificamente na área de fiscalização de tributos estaduais, dando-lhes mais atribuições.

Ademais, especifica-se que a alteração ora em análise decorre da importância de ampliar a atuação do AFTE I diante da grande quantidade de aposentadorias de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe II – AFTE II, que devem alcançar mais de 200 em menos de um ano.

Diante do exposto, a Proposição analisada aprimora a utilização da força de trabalho existente na Secretaria da Fazenda, atribuindo aos novos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I o desempenho de tarefas de grande importância para o Estado.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1567/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que tem por finalidade possibilitar maior eficiência na utilização dos serviços dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I, de modo a permitir que Secretaria de Estado da Fazenda possa desempenhar de maneira satisfatória sua missão institucional.

## PARECER Nº 004318/2020

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica. Pela APROVAÇÃO.**

### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 54/2020, de 23 de setembro de 2020.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis relacionados no Anexo Único da proposta legislativa em análise.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 15, IV e o art. 19, caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, através do processo de licitação, os imóveis integrantes do seu patrimônio, seja através de titularidade ou de posse, que não vêm sendo utilizados pela administração pública estadual, situados nos Municípios de Recife (quatro imóveis), de Triunfo (dois imóveis), de Igarassu (um imóvel), de Caruaru (um imóvel), de Arcoverde (um imóvel) e de Olinda (um imóvel).

Ainda de acordo com a justificativa do Projeto em debate, a presente proposição pretende reduzir as despesas do Governo de manutenção, reformas, taxas, vigilância e controle de epidemias com esses imóveis, além de eliminar os impactos negativos urbanísticos e ambientais para a sociedade onde estão localizados, bem como viabilizar a obtenção de recursos para execução de obras e serviços públicos para o atendimento da população do Estado.

E, estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

#### Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 28 de Outubro de 2020

	Rogério Leão <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Rogério Leão Relator(a) Aluísio Lessa		Roberta Arraes

## PARECER Nº 004319/2020

**COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo.**

**EMENTA: Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM. Pela APROVAÇÃO.**

### 1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem Nº 55/2020, do dia 24 de setembro de 2020.

O Projeto em referência pretende alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando a criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 241, da Constituição Federal, o art. 19, caput e §1º, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### 2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de alterar a Lei Nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratificou o Protocolo de Intenções que criou o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM, visando adequar a sua existência neste momento de Pandemia Global causada pelo Corona Vírus, que inviabilizou a realização da Conferência Metropolitana de Transportes, onde é realizada a eleição dos membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM, que deveria acontecer este ano, e para garantir um processo democrático e seguro o Projeto de Lei em análise, pretende prorrogar o mandato dos atuais membros do CSTM até 31 de dezembro de 2021, bem como alterar a duração dos próximos mandatos, dos atuais 2 (dois) anos para 4 (quatro) anos, proporcionando uma representação com mais qualidade.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 28 de Outubro de 2020

	Rogério Leão <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Roberta Arraes
Rogério Leão Alúísio Lessa <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 004320/2020

Parecer ao Projeto de Lei nº 1490/2020, que altera a Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

### 1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que modifica a Lei nº 13.787 de 2009, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, a fim de aprimorar as regras de aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 13.787/09, instituiu, no âmbito do estado de Pernambuco, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC). As unidades de conservação são áreas territoriais com características naturais relevantes, sujeitas a normas e regras especiais visando a assegurar a preservação do patrimônio biológico existente. Elas podem ser divididas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

De acordo com art. 47 da referida lei, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor, a título de compensação ambiental, é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A proposição aqui analisada objetiva acrescentar novo dispositivo ao art. 47 da Lei nº 13.787/09. A partir da alteração proposta, a obrigação citada anteriormente poderá ser cumprida também em unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável que sejam de posse e domínio públicos, e desde que haja interesse da Administração.

Com isso, espera-se alcançar uma melhor distribuição dos recursos oriundos da compensação ambiental, para apoio à manutenção de um maior número de unidades de conservação em nosso estado. Diante do exposto, verifica-se a relevância do Projeto de Lei em análise.

#### 2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposta de estender a aplicação dos recursos da compensação ambiental para as unidade de Uso Sustentável busca tornar mais abrangentes as ações de preservação ambiental em Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1490/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 28 de Outubro de 2020

	Wanderson Florêncio <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Tony Gel <b>Relator(a)</b>
Wanderson Florêncio Professor Paulo Dutra		

## PARECER Nº 004321/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, .

A proposição em análise altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2020, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da matéria.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A alteração na Lei nº 14.916, de 2013, ora proposta, tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência, grupo tão marginalizado na sociedade. Atualmente, no sistema de transporte público de Recife há a obrigação, excetuando para cadeirantes, que a pessoa com deficiência passe pela catraca e por reconhecimento facial para que seja garantida a gratuidade no uso de ônibus público na região metropolitana.

É cediço que em muitas situações, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, se constituindo em um verdadeiro constrangimento fazer tal exigência diante de uma real impossibilidade.

Assim, entendemos salutar, explicitar que as pessoas com deficiência que não consigam ou tenha dificuldade de passar pela catraca podem acessar os ônibus apenas solicitando ao motorista e apresentando o VEM Livre Acesso.

Desta feita, a proposição se coaduna com a competência legislativa concorrente dos Estados sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88), bem como com a competência comum dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88).

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada JUNTAS, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 28 de Outubro de 2020

	Juntas <b>Presidente</b>	
--	-----------------------------	--

	<b>Favoráveis</b>	Pastor Cleiton Collins João Paulo <b>Relator(a)</b>
Juntas Clarissa Tercio Isaltino Nascimento		

## PARECER Nº 004322/2020

**PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2019**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 212/2019: Deputado Waldemar Borges

Autoria do Substitutivo nº 03/2020: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer ao Substitutivo nº 03/2020 que altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, que passa a alterar a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte. **Pela aprovação.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2020, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

A propositura pretende alterar a redação da Lei nº 16.205/2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la as necessidades do seguimento dos microempreendedores de transportes turísticos e executivos de passageiros de Pernambuco.

Também promove alterações pontuais na Lei nº 13.254/2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco e autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI); e na Lei nº 15.177/2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP).

De início, cabe lembrar que o projeto original já foi apreciado por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação.

Em seguida, o próprio autor da propositura apresentou o Substitutivo nº 01/2020, que não chegou a ser apreciado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou, então, o Substitutivo nº 02/2020, que recebeu alterações na Comissão de Administração Pública por meio da Subemenda nº 01/2020.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 03/2020, agora em análise. Por meio desse instrumento, aquela Comissão procurou consolidar todas as alterações realizadas até o momento, adicionando, ademais, algumas modificações próprias.

Com a eventual aprovação desse Substitutivo nº 03/2020, os Substitutos nºs 01/2020 e 02/2020, bem como suas proposições acessórias, serão prejudicados.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo, assim como a apresentação de subemendas.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o projeto original, o autor destaca a importância de se adequar a redação da Lei nº 16.205/2017:

[...] da forma como a supracitada Lei foi sancionada, no entendimento dos prestadores de serviço deste segmento, em vez de estabelecer um marco regulatório para o sistema, estabeleceu-se vácuos jurídicos que criaram uma verdadeira confusão entre os atores de todo o processo, inclusive com a fiscalização estatal para fazê-la cumprir-se.

Portanto, coube-nos, após audiências com prestadores da referida área, apresentar este Projeto de Lei que sugere alterações que visam aproximar o instituto legal a realidade de quem executa os serviços regulamentados pela lei original.

Convém registrar, mais uma vez, que o projeto de lei que está sendo alterado já recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da sua apreciação, por meio do Parecer nº 2.067/2020, publicado no dia 20 de fevereiro de 2020, cujos termos permanecem válidos.

Dentre as mudanças em relação ao texto original, pode-se enfatizar:

- Adiciona menção ao serviço de fretamento próprio realizados por empresas para seus funcionários ou alunos, sem contraprestação financeira, e do fretamento de alunos prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas.
- Dispõe que as empresas cadastradas na Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI) que prestam serviço de Transporte Regular Intermunicipal de passageiros poderão destinar ao serviço de Fretamento Intermunicipal até dez por cento da frota cadastrada no Transporte Regular.
- Prevê que, exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico, a prestação poderá ocorrer também por meio das modalidades utilitário e automóvel, com capacidade para seis a oito passageiros, exclusive o motorista.
- Atualiza as exigências documentais para obtenção do Certificado de Registro Cadastral (CRC).
- Dispõe que os veículos cadastrados deverão apresentar rastreador ou GPS, ficando disponíveis as informações online para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento.
- Estabelece o limite de tempo de espera de duas horas para a continuidade da viagem, nos casos em que a autoridade fiscalizadora requisite a substituição do veículo pela empresa autorizatória.
- Promove atualizações no Anexo I da Lei nº 16.205/2017, que trata da classificação da gravidade das infrações em: leves, moderadas, graves e gravíssimas.
- No que se refere ao Anexo I da Lei nº 15.177/2013, o substitutivo aumenta o valor base da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (Taxa FUSP-F) do Anexo I de R\$ 38,00 para R\$ 40,45, por veículo. Ademais, ajusta o Anexo II para fazer menção aos veículos tipo automóvel, com valor da Taxa de Licença e Vistoria de Veículos Automotores (FUSP-LV) por evento definido em R\$ 136,98.

Observa-se, portanto, que todas as modificações propostas à redação já aprovada pela presente Comissão, consolidadas na forma do Substitutivo nº 03/2020 agora em análise, alinham-se ao objetivo do projeto original de “aproximar o instituto legal a realidade de quem executa os serviços”.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 03/2020 apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 03/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019 está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 28 de Outubro de 2020**

	Delegado Erick Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João PauloRelator(a)		Sivaldo Albino

## Emendas ao Projeto de lei Ordinária Nº 1.568/2020 — LOA/2021

### EMENDA Nº 000011/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:  
Acrescentar à ação "Construção, Ampliação, Reforma e Equipagem de Unidades de Saúde" (4553) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta" (208), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 80.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).  
Município beneficiado: Petrolina.

#### Justificativa

Prover o IMIP de Petrolina de recursos orçamentários com o objetivo de viabilizar a aquisição de 1 (uma) ambulância para atendimento efetivo à referida unidade hospitalar.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000012/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:  
Acrescentar à ação "Promoção da Cultura e do Esporte como Ferramentas de Apoio Didático Pedagógico na Rede Estadual de Ensino" (1932) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Educação e Esportes - Administração Direta" (108), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 33.800,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).  
Município beneficiado: Petrolina.

#### Justificativa

Alocar recursos orçamentários para incentivo ao esporte no Projeto Maria Teresa, realizado por meio da Cooperativa Mista dos Agricultores Irrigantes da Área Maria Teresa, CNPJ: 02.819.959/0001-89.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000013/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:  
Acrescentar à ação "Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania" (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos" (50), o valor de R\$ 20.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).  
Município beneficiado: Petrolina.

#### Justificativa

Alocar recursos orçamentários para apoio a festa do Projeto Maria Teresa, realizado por meio da Cooperativa Mista dos Agricultores Irrigantes da Área Maria Tereza, CNPJ: 02.819.959/0001-89.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000014/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação do Acesso à Água para Famílias do Meio Rural" (4074) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Santa Maria da Boa Vista.

#### Justificativa

Implantar poços artesianos no município de Santa Maria da Boa Vista.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000015/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Infraestrutura Hídrica no Meio Rural" (4055) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Administração Direta" (113), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Lagoa Grande.

#### Justificativa

Implantar poços artesianos no município de Lagoa Grande.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000016/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Inclusão Produtiva e Cidadania" (2506) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Transferência a Município" (40), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Afrânio.

#### Justificativa

Prover o município de Afrânio de recursos orçamentários com o objetivo de estimular ações que viabilize a inclusão produtiva do município.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000017/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Apoio à Reestruturação da Pecuária de Leite em Pernambuco" (2502) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Instituto Agrônomo de Pernambuco - IPA" (501), no grupo de despesa "Investimentos" (44), modalidade de aplicação "Transferência a Município" (40), o valor de R\$ 60.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Afrânio.

#### Justificativa

Prover o município de Afrânio de recursos orçamentários para viabilizar a aquisição de dois tanques de resfriamento de leite.

**Sala das Reuniões, em 27 de Outubro de 2020.**

**DULCI AMORIM**  
Deputada

À 2ª comissão.

### EMENDA Nº 000018/2020

Altera o Projeto de Lei 1568/2020 - LOA 2021

Altera os anexos do projeto de lei, conforme descrito abaixo:

Acrescentar à ação "Ampliação da Cobertura da Coleta e Tratamento do Esgotamento Sanitário" (3198) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos - Administração Direta" (141), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33), modalidade de aplicação "Aplicação Direta pelo Estado" (90), o valor de R\$ 200.000,00.

Os recursos devem ser deduzidos da ação "Reserva para Emendas Parlamentares" (2866) sob responsabilidade da unidade orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta" (118), no grupo de despesa "Outras despesas correntes" (33).

Município beneficiado: Petrolina.

